

ENTRADA
27 OUT, 2020
Ass. do Func. COASP



À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 10/11/2020
1º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

DIRLEG-AL
Fls. 02

Alteram o inciso XV do art. 19 e o § 4º do art. 33, ambos da Constituição do Estado do Tocantins.

A **Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XV do art. 19 e § 4º do art. 33 da Constituição do Estado do Tocantins passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19.....

XV - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e do Tribunal de Justiça;

Art. 33.....

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça encaminharão à Assembleia Legislativa, trimestralmente, relatório de suas atividades e, anualmente, prestarão à Assembleia Legislativa, até 60 (sessenta) dias da data da abertura da sessão do ano seguinte, àquele que se referir o exercício financeiro.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2020.

Valdemar

[Signature]

Chardes

Ricardo

J. Forconi
2º Roberto

[Signature]
Antonio

[Signature]

Leo Barbosa

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa corrigir anomalia decorrente de omissão na estrutura legal do Estado do Tocantins. Todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta prestam contas e estão sujeitos a controle externo, exceto o próprio Órgão encarregado de apreciá-las em auxílio à Assembleia Legislativa.

O Tribunal de Contas do Estado não se submete suas contas a controle externo, o que caracteriza caso único da Administração, destoante do preconizado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

“Art. 70

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

A norma acima transcrita não esta a se referir ao controle interno, isto é, aquele exercido pelo Poder, ou órgão na verificação da regularidade e legitimidade de seus próprios atos, mas sim ao controle externo, confiado a órgão que não integre a estrutura do órgão controlado.

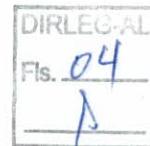
Não há qualquer impedimento a que o Tribunal de Contas esteja também ele, sujeito ao controle externo; ao contrário, disposição assim comunga com o Estado de Direito e atende ao princípio isonômico, na medida em que amplia a abrangência da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a todos que lidem com dinheiros, bens ou valores públicos, inclusive o órgão que auxilia o Legislativo nesse relevante mister.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre este assunto é ampla e consolidada. Já em 1984, ainda sobre a Constituição pretérita, assim decidia, no julgamento da Representação nº 1.021 – RJ, em 25 de abril de 1984 (R. T. J. 110/476): “Legítima é a competência conferida pela Constituição Estadual para apreciar as contas do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas. Cabe ao Poder Legislativo o controle externo em matéria de fiscalização financeira e orçamentária dos Três Poderes, abrangendo não só a administração direta, mas também a administração indireta, sem prejuízo do controle interno no âmbito de cada Poder. (...) Não obstante o relevante papel do Tribunal de Contas no controle financeiro e orçamentário, como órgão eminentemente técnico, nada impede que o Poder Legislativo, exercitando o controle externo,





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



aprecie as contas daquele que, no particular, situa-se como órgão auxiliar. Inexistência no sistema constitucional brasileiro de norma que revele vedação do controle externo das contas dos Tribunais de Contas”.

O mesmo entendimento foi reafirmado, agora sob a égide da Constituição vigente, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.175 – DF, em 04 de agosto de 2004, conforme ementa do acórdão: “Tribunal de Contas – Controle. Surge harmônico com a Constituição Federal diploma revelador do controle pelo Legislativo das contas dos órgãos que o auxiliam, ou seja, dos Tribunais de Contas.”

Propõe-se, por tudo isso, emenda à Constituição atribuindo competência à Assembleia Legislativa para julgar e apreciar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Justiça, bem como a correspondente obrigação do Tribunal de Contas em prestá-las anualmente.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2020.

Deputado **ZÉ ROBERTO**

Deputada **AMÁLIA SANTANA**

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Deputado **EDUARDO BONAGURA** Deputado **EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**

Deputado **ELENIL DA PENHA**

Deputado **FABÍON GOMES**

Deputado **ISSAM SAADO**

Deputado **IVORY DE LIRA**

Deputado **JAIR FARIAS**

Deputado **JORGE FREDERICO**



DIRLEO-AL
Fls. 05
8


Deputado **LEO BARBOSA**

Deputada **LUANA RIBEIRO**

Deputado **NILTON FRANCO**

Deputado **OLYNTHO NETO**

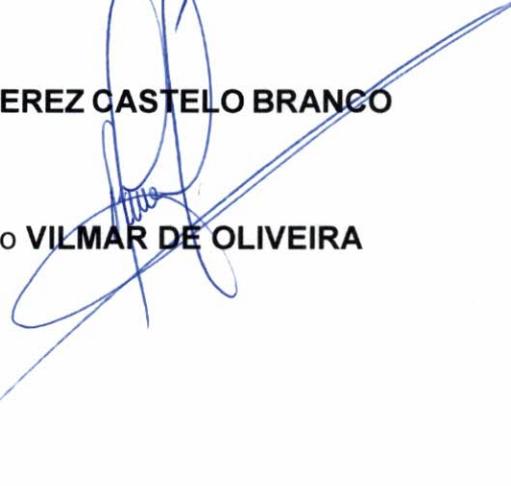
Deputado **Prof. JÚNIOR GEO**


Deputado **RICARDO AYRES**


Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Deputada **VANDA MONTEIRO**


Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**

Deputado **GLEYDSON NATO**